

PARECER 335/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/00**

Visa o Projeto de Lei nº 013/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a instituição do programa "Troque cinco quilos de garrafas plásticas ou latinhas de alumínio por um passe de ônibus", e dar outras providências.

A propositura visa instituir, no âmbito do Município, programa de estímulo à reciclagem de latas e garrafas plásticas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos munícipes, através da preservação do meio ambiente, visto que apenas 2% do lixo recolhido no Município de São Paulo é reciclado, restando, portanto, uma quantidade enorme de lixo reciclável contribuindo para a poluição e degradação do meio ambiente urbano.

O programa que se pretende implantar com o projeto de lei, além de estimular a reciclagem de lixo, atuaria, também, como fonte de renda para a população carente, visto que a contrapartida ao lixo coletado para reciclagem seriam passes de ônibus. O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que o seu objetivo é, principalmente, estimular a reciclagem de lixo com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade.

Foram realizadas duas audiências públicas, em razão da matéria versar sobre meio ambiente.

Houve manifestações, por parte das cooperativas de catadores de papel, Fórum do Lixo e Cidadania, Recycle São Paulo, Fórum da Zona Leste e cooperativas COPAMARE e CORPEL, contrariamente ao projeto de lei, por ele não criar um programa de inclusão social da população que lida com estes materiais na economia da cidade e por ignorar o valor de mercado dos produtos tratados.

Também o representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente criticou o não tratamento da inclusão social da população que faz a coleta seletiva na propositura. Por sua vez, o representante da Secretaria Municipal de Transportes se posicionou contra a proposta pois ela mistura dois temas distintos: o da coleta seletiva o lixo e o do sistema de transporte municipal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura face ao interesse público de que ela se reveste; porém analisando as ponderações feitas nas audiências públicas optou por apresentar um substitutivo que levasse em conta a intenção do Autor, de preservar o meio ambiente com o apoio da comunidade, e as críticas levantadas. Dessa forma, a Comissão, além de outras modificações, retirou as latinhas de alumínio da proposta, já que o seu recolhimento está bem resolvido, ecologicamente, pois existe um mercado compensador, deixando apenas os plásticos, e, também, a troca de material por passes de ônibus, pois não é uma solução satisfatória. Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 013/00

Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à Reciclagem de Plástico dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa de Incentivo à Reciclagem de Plástico", destinado a estimular a reciclagem de sacos, garrafas, copos, e outras embalagens de plástico.

Art. 2º-Fica autorizado o Executivo a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos, associações e cooperativas, para fins de implementação do Programa referido no artigo anterior, bem como para a reciclagem do material coletado.

Parágrafo Único -As entidades sem fins lucrativos, associações e cooperativas, de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser cadastradas pela Administração Pública.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo se utilizará do espaço físico designado pelas diversas unidades administrativas do Município, como central de recepção, armazenamento e retirada pelas entidades conveniadas, dos recicláveis.

Parágrafo Único O armazenamento temporário dos recicláveis, de que trata o "caput" deste artigo, deverá garantir um adequado processo de manutenção e acondicionamento, a fim de impedir problemas à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º Deverá ser incluída na programação do Centro de Educação Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a divulgação e o estímulo ao Programa instituído por esta Lei, bem como deverão ser realizadas pela Administração Pública campanhas de divulgação do mesmo

Art. 5º O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 24-04-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

TONINHO PAIVA - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

JOÃO ANTONIO

NABIL BONDUKI